

Emendas ao Projeto de Lei nº 12/2013

Justificativa:

É certo que as verbas sucumbenciais, ou seja, aquelas determinadas aos Advogados em razão das vitórias nas demandas judiciais são exclusivamente daqueles profissionais.

Assim determinando o Estatuto da Advocacia, implantado mediante a vigoração da Lei Federal nº 8906/1994, em seu artigo 23:

"artigo 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência." (grifamos)

Emenda nº 03
ao P.L. nº 12 / 13

Nº do Processo: 03467/2013 Data: 16/10/2013
Nº: 0012/2013 - 003
Tipo: EMENDA AO PROJETO DE LEI
Assunto
Emenda artigo 1º; Supressão do artigo 6º e §§. Renumeração dos demais dispositivos remanescentes.

Autor: JOSÉ PEDRO DAMIANO

3762/2013



Continua o mencionado Estatuto da Advocacia:

"artigo 28. **A advocacia é incompatível**, mesmo em causa própria, **com as seguintes atividades**:

III - **ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta**, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;"
(grifamos)

Porém, a propositura em apreciação indica como percebedores dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos incisos do artigo 1º, também detentores de cargos de provimento em comissão de direção de departamentos ou equiparados.

Ademais, cabe-nos indicar que a relação de confiança entre o Advogado e o "cliente" é de essencial importância, para o exercício da Advocacia, sendo que ao Procurador Municipal cabe exclusivamente a defesa do Município, ente que o remunera, enquanto que aos detentores de cargos de provimento em comissão (de confiança) cabe a defesa dos interesses políticos do Chefe do Poder Executivo.



Portanto, são atuações em algumas hipóteses antagônicas.

A legislação superior, assim como transcrita, proíbe inclusive o exercício da Advocacia por detentores de cargos de provimento em comissão de direção. Tratando-se o Estatuto da Advocacia de lei federal, portanto, de aplicação obrigatória no âmbito municipal.

O Regimento Interno, no inciso III, do artigo 39, ao determinar competências à Comissão de Finanças e orçamento, assim dispõe:

"III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;". (grifamos)

Portanto, inequívoco o enfoque de que é da abrangência da apreciação no presente Parecer, a matéria ora elaborada, na medida em que ao pagar errado, o Erário Municipal poderá ter que pagar duas vezes, ou seja, na segunda vez a quem realmente de direito.



EMENDAS:

A) Alteração do artigo 1º, para a seguinte redação:

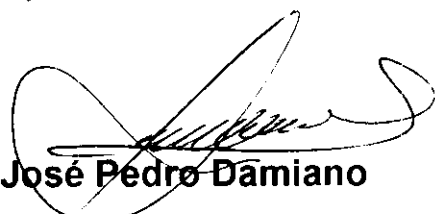
"Artigo 1º. Os honorários advocatícios sucumbenciais na administração direta e indireta da Municipalidade, serão percebidos e rateados de maneira equânime, entre os ocupantes de cargos efetivos de Procurador Municipal, em efetivo exercício, mesmo que nomeados em cargos de provimento em comissão.

§ 1º. Os Procuradores Municipais lotados na administração indireta, perceberão apenas os honorários sucumbenciais provenientes dos processos judiciais em que atuarem efetivamente, não cabendo aos procuradores da administração direta a participação naquele rateio.

§ 2º. A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil é condição essencial para participação no rateio de honorários sucumbenciais."

B) Supressão do artigo 6º e seus parágrafos;

C) Renumeração dos demais dispositivos remanescentes.



Em 16/10/2013

José Pedro Dâmiano
Vereador